

Processo TC-025.764/2015-2 (com 25 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Salvo no que se refere à incidência de juros de mora sobre o valor da multa porventura recolhida parceladamente, acréscimo que não comporta amparo legal, visto que o débito decorrente de multa aplicada pelo TCU, quando pago após o seu vencimento, será apenas atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento (artigo 59 da Lei 8.443/1992), o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão, no sentido de o Tribunal (peças 23/5):

“a) considerar revel a Sra. Maria Arlene Barros Costa, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas da Sra. Maria Arlene Barros Costa, CPF 803.779.633-72, prefeita de Dom Pedro (MA) na gestão 2009-2012, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>	<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
3.393,00	13/1/2011	3.393,00	8/8/2011
20.100,00	14/1/2011	6.500,00	10/8/2011
12.300,00	17/1/2011	6.300,00	15/8/2011
9.393,00	14/2/2011	20.100,00	30/8/2011
6.300,00	24/2/2011	6.500,00	8/9/2011
20.100,00	10/3/2011	3.393,00	12/9/2011
6.300,00	15/3/2011	6.300,00	13/9/2011
9.893,00	17/3/2011	20.100,00	20/9/2011
20.100,00	6/4/2011	6.500,00	7/10/2011
6.500,00	8/4/2011	23.493,00	11/10/2011
3.393,00	11/4/2011	9.000,00	18/10/2011
6.300,00	27/4/2011	6.300,00	19/10/2011
20.100,00	5/5/2011	24.600,00	20/10/2011
3.393,00	6/5/2011	6.300,00	11/11/2011
6.500,00	11/5/2011	6.500,00	21/11/2011
26.400,00	31/5/2011	3.393,00	22/11/2011
6.500,00	6/6/2011	20.100,00	24/11/2011
3.393,00	8/6/2011	4.500,00	12/12/2011

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.300,00	9/6/2011	9.893,00	14/12/2011
20.100,00	15/6/2011	20.100,00	15/12/2011
9.893,00	11/7/2011	4.500,00	16/12/2011
6.300,00	14/7/2011	6.300,00	22/12/2011
4.500,00	15/7/2011	-	-

Valor atualizado até 1º/2/2018: R\$ 685.299,73

- c) aplicar à responsável, Sra. Maria Arlene Barros Costa, CPF 803.779.633-72, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- e) autorizar, desde já, caso solicitado antes do envio do processo para cobrança executiva, o pagamento da dívida da Sra. Maria Arlene Barros Costa em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sendo que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e
- f) encaminhar cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

Brasília, em 26 de fevereiro de 2018.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador